



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2º grau) e Turmas Recursais e R

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1009435-83.2018.4.01.0000

Consulte este documento em:

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1805241414509240000002149091**



1805241414509240000002149091

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009435-83.2018.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos da ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA – SINDJUFE contra a União Federal, buscando a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja declarada a nulidade das Portarias PRESI nºs 19/2016, 57 e 171/2017, em que se determinou a suspensão do Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

*Trata-se de ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE em face do (a) (s) RÉU: UNIÃO FEDERAL .*

*Aduz que os substituídos pelo autor pretendem a remoção para ocupar as vagas decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor. Todavia, as PORTARIAS PRESI Nº 19/2016, 57/2017 e 171/2017 (esta última altera a 57/2017) – do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – suspenderam o processo seletivo permanente de remoção (PSPR), no âmbito do TRF e Seccionais vinculadas com utilização de cargos vagos decorrentes de aposentadorias e falecimentos que impliquem pagamento de pensões. As sobreditas portarias, de teor praticamente idêntico, fundamentam a suspensão do PSPR para cargos vagos decorrentes de aposentadorias e falecimentos que impliquem pagamento de pensões.*

*Acresce que o TRF1 entre 19 e 20 de dezembro de 2016 fez 32 nomeações de candidatos habilitados em concurso do TJDF e TRT10 para suprir vagas de aposentadorias da SJDF e TRF1, indicando seus nomes, e que essas 32 vagas deveriam ter sido destinadas a remoções pelo PSPR, e não a ingressos de concurso de outros tribunais.*

*Alega ocorrência de redistribuições, movimentação similar à remoção e com os mesmos efeitos práticos (financeiros e orçamentários) para os cargos vagos de aposentadoria, existência de*



previsão financeira e orçamentária para provimento dos cargos vagos oriundos de aposentadorias e falecimentos que geram pensões, no exercício de 2017.

Requer em tutela de urgência suspender todas as nomeações de servidores decorrentes de concurso público e redistribuições, inclusive as vagas previstas no Edital 1 - TRF1 de 05/09/2017, determinar que o réu traga aos autos a relação de todos os servidores nomeados ou redistribuídos desde a Portaria PRESI 19/2016, a partir de quando as remoções do PSPR foram suspensas, a fim de quantificar o número de vagas cujo direito adquirido à sua destinação ao PSPR se busca, assegurar a realização do PSPR, destinando-se o mesmo quantitativo de vagas - as quais foram ocupadas apenas por nomeações de concurso público e redistribuições - para os servidores inscritos no PSPR.

(...)

Decisão indeferiu em parte a tutela e postergou a tutela do pedido remanescente.

Manifestação da União. Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II. Fundamentação

O TRF1 informa que as Portarias PRESI 19/2016 e 57/2017, alterada pela Portaria PRESI 171/17, suspendem o PSPR no âmbito do TRF1 e Seccionais vinculadas com utilização de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e falecimento que implique em pagamento de pensão.

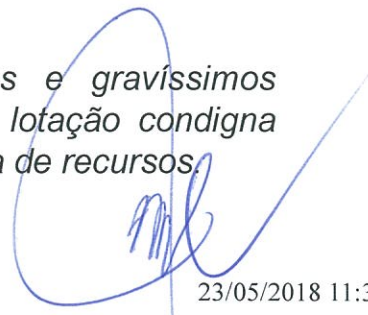
Justifica a suspensão alegando que nas remoções do PSPR o servidor é deslocado para a localidade de interesse, e em reciprocidade, é remanejado 01 (um) cargo vago para a origem do servidor.

Assim, os cargos vagos cujo provimento encontra-se suspenso pelas Leis Orçamentárias Anuais desde 2016 seriam remanejados para Subseções Judiciárias em locais remotos onde a força de trabalho já é reduzida e não há servidores interessados na remoção pelo PSPR.

A manifestação de 72 horas foi incompleta, posto que não abarcou o orçamento para 2018, e não endereçou o fato de que ocorreram redistribuições com os mesmos efeitos práticos (financeiros e orçamentários) para os cargos vagos decorrentes de aposentadoria.

A suspensão do PSPR é uma violência ao direito dos servidores públicos federais do Poder Judiciário, posto que obstaculiza o direito de remoção do servidor ante a presença de cargos vagos.

Todavia, essa violência em casos limítrofes e gravíssimos encontra justificativa na impossibilidade absoluta de lotação condigna das Seções e Subseções Judiciárias, em casos de falta de recursos.





*Suspensa o PSPR, instala-se um estado de exceção no que se refere a critério de lotação de servidores, o qual em hipótese alguma pode ser preenchido pelo arbítrio do administrador.*

*Não convence a tese de que a PSPR seria suspensa para permitir melhor distribuição na lotação entre o TRF1, Seções e Subseções Judiciárias, se ao mesmo tempo a Administração procede a nomeações para cargos vagos que seriam objeto de interesse de remoção de servidores.*

*Nesse sentido, o STJ e TRF1:*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE SERVIDOR EM EXERCÍCIO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Surgindo vaga em cargo de provimento efetivo, deve ser ela oferecida primeiramente à remoção de servidores integrantes do quadro em exercício e, somente depois, caso não seja provida, ser oferecida para os candidatos integrantes da lista de aprovados no concurso público.*

*2. A Lei estadual 7.356/80 (Código de Organização Judiciária), ao descrever as atribuições dos servidores, abre uma subseção para cada cargo, dentre eles o de Distribuidor e o de Contador. O cargo de Distribuidor-Contador configura hipótese de cumulação de funções em razão do interesse da Administração, como por exemplo, nas comarcas de pequeno movimento, que não justificariam a existência de dois cargos (um de Distribuidor e outro de Contador).*

*3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n. 1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*4. In casu, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar de plano a ocorrência de irregularidade na remoção de servidor em exercício, a fim de justificar o seu direito de precedência, sendo certo que o acolhimento de suas alegações exigiria dilação probatória, o que, contudo, é inadmissível na via do mandado de segurança. 5. Recurso desprovido. (STJ – RMS 11.851/RS – Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 08/11/2016, DJe 16/12/2016).*





ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE.

1. Nos concursos de remoção, deve a Administração Pública buscar, o quanto possível, conciliar os seus interesses estruturais com os interesses do servidor, referenciando-se em critérios objetivos que prestigiem a antiguidade no cargo e o seu desempenho funcional.

2. No presente caso, com base no art. 6º, §1º, da Instrução Normativa 07/2012, reguladora dos processos de remoção no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o Edital n. 10/12CGRH, disponibilizou vagas para preenchimento por servidores, em exercício, tendo o recorrente se classificado dentro do número de vagas ofertadas.

Todavia, a remoção não se configurou, porque a vaga pretendida fora reservada depois para investidura originária.

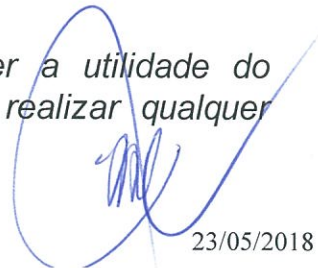
3. Não é possível à Administração, pelo princípio de vinculação ao Edital, alterar as regras para remoção já fixadas, salvo manifesto interesse público. Ademais, ainda que tenha o poder discricionário de proceder à remoção, os servidores já pertencentes ao quadro funcional têm precedência na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos aprovados em concursos posteriores.

4. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 – AMS 0012610-63.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 p.98, 31/03/2015).

Com a liberação do PSPR, os servidores seriam removidos para o local de interesse, e a vaga seria direcionada para a origem, onde poderia ser ocupada por nomeados advindos de concurso ou redistribuição.

De outro giro, o pedido 3 tal como realizado é inviável o acolhimento. Assegurar a realização do PSPR com o mesmo quantitativo de vagas ocupadas por nomeações e redistribuições apenas agudizaria a situação de desequilíbrio de lotação.

Em poder geral de cautela, visando proteger a utilidade do processo, determino que a União se abstenha de realizar qualquer





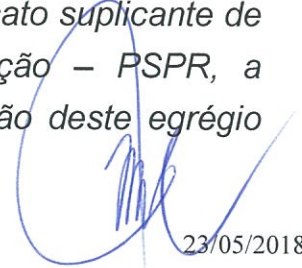
*redistribuição ou nomeação para vagas onde servidores tenham manifestado interesse pelo PSPR.*

***III. Dispositivo Indefiro o pedido 3, e em poder geral de cautela, determino que a União (TRF1) se abstenha de realizar qualquer redistribuição ou nomeação de aprovados em concurso público para, mantendo as vagas onde servidores tenham manifestado interesse pelo PSPR em aberto até o retorno à eficácia do PSPR.***

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, a legitimidade dos atos administrativos impugnados, eis que praticados à luz da legislação de regência, destacando que procedimento de remoção, a que se reporta o Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR cujo curso encontra-se suspenso, sujeita-se “ao crivo da Administração Pública, no exercício de seu legítimo poder discricionário, tendo em vista a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade da prática do ato”, que, na espécie, restou devidamente motivado. Alegando, pois, que a referida decisão implica em flagrante prejuízo aos serviços da administração, eis que inibida de prover as vagas existentes e privada do uso da força de trabalho dos candidatos regularmente aprovados em concurso público, requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para sobrestar-se a eficácia da decisão agravada.

Os presentes autos fora originariamente distribuídos à colenda Primeira Seção deste egrégio Tribunal, sob a Relatoria da eminente Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, que declinou da sua competência, para processar e julgar este agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria nele ventilada estaria inserida na competência da Terceira Seção, eis que “a pretensão coletiva (matéria de fundo) questiona regras e critérios práticos e normativos do Concurso Público e das redistribuições e, ainda, suas consequências no Processo Seletivo de Remoção”.

Por decisão datada de 18/04/2018, suscitei conflito negativo de competência, ao argumento de que, “da simples leitura das razões em que se ampara a pretensão deduzida nos autos de origem, bem assim, do pleito ali formulado, verifica-se que tutela jurisdicional em referência limita-se à declaração de nulidade das Portarias PRESI nºs 19/2016, 57 e 171/2017, editadas pela Presidência deste egrégio Tribunal, determinando a suspensão do Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região”, e de que “não se discutem, em momento algum, as regras e os critérios de concurso para provimento de cargos realizado no âmbito deste Tribunal, mas, sim, o direito dos substituídos do Sindicato suplicante de participar do referido Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, a caracterizar, na espécie, a competência da colenda Primeira Seção deste egrégio





*Tribunal, nos termos do art. 8º, inciso I, do Regimento Interno”, conforme orientação jurisprudencial já firmada no âmbito da egrégia Corte Especial deste egrégio Tribunal.*

Por decisão datada de 10/05/2018, o eminente Relator sorteado, na Corte Especial, Desembargador Federal Hércules Fajoses, designou esta Relatoria para, em caráter provisório, examinar o pedido de antecipação da tutela recursal veiculado na inicial, razão por que, passo ao exame do aludido pleito.

\*\*\*

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Com efeito, acerca do tema, assim dispõe o art. 36, e incisos, da Lei nº 8.112/90:

*Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.*

Conforme se vê, em se tratando de remoção a pedido, como no caso, em princípio, a pretensão há de se atrelar ao crivo da Administração (inciso I), sendo em que, havendo processo seletivo para essa finalidade e preenchidos os requisitos nele estabelecidos, a remoção opera-se independentemente do interesse da Administração.

Na hipótese dos autos, como visto, limita-se à legitimidade, ou não, da suspensão temporária do Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, criado pela Administração para fins de



remoção de servidores entre as diversas unidades a ela vinculadas.

Vê-se, assim, que essa modalidade de remoção, diferentemente daquelas em que a Administração, compulsoriamente, encontra-se obrigada (inciso III, alíneas “a” e “b” do referido art. 36 da Lei nº 8.112/90), depende de prévio interesse administrativo quanto à instauração, ou manutenção, de processo seletivo para essa finalidade, o que não se verifica, na espécie dos autos, tendo em vista que, a despeito da existência do sobredito Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, concluiu a Administração, em ato devidamente motivado, que não mais subsistiria o seu interesse na manutenção dessa forma de remoção, ainda que em caráter temporário.

De ver-se, ainda, que, mesmo que assim não fosse, a pretendida suspensão dos atos administrativos impugnados no feito de origem, com a consequente manutenção do processo seletivo em referência, reflete, diretamente, nas regras estabelecidas para o concurso público deflagrado e já concluído, para fins de preenchimento das vagas nele ofertados, afrontando, assim, em princípio, o direito daqueles candidatos aprovados no aludido certame, na medida em que, segundo orientação jurisprudencial já sedimentada em nossos tribunais, fazem jus à nomeação e posse nos cargos públicos para os quais concorreram, observado o limite de vagas ofertado e as localidades escolhidas.

Impende consignar que, em casos assim, fosse do interesse dos servidores já nomeados e empossados no serviço público a ocupação daquelas vagas ofertadas em concurso público, haveriam de impugnar, no momento oportuno, as regras do edital regulador do certame, hipótese não ocorrida, na espécie, impondo-se, assim, no caso em exame, a prevalência do direito daqueles candidatos aprovados, em detrimento do preenchimento das vagas a que fazem jus por intermédio de remoção.

\*\*\*

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

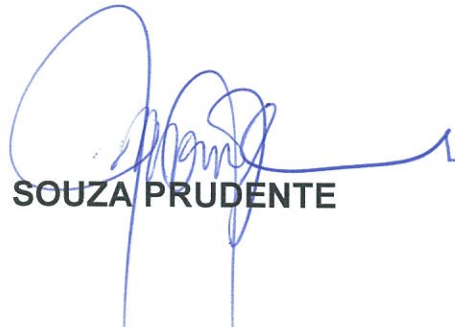
Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para fins de ciência, bem assim, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC ainda vigente.

Encaminhem-se os autos, após, ao eminente Relator do Conflito de Competência, aqui suscitado, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2018.

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**







**Relator (designado)**